

PROCESSO Nº

: 10880.013691/95-31

SESSÃO DE

: 15 de fevereiro de 2001

ACÓRDÃO Nº

: 302-34.648

RECURSO Nº

: 121.124

RECORRENTE

: MARLY GUIMARÃES DO AMARAL

RECORRIDA

: DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR.

Exercício de 1994.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela IN nº 16, de 27/03/95, Laudo de Avaliação que, mesmo demonstrando parcialmente o atendimento aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8.799), refira-se a exercício diferente daquele em que a base de cálculo do tributo deve ser apurada, no caso, 1993, dia 31 de dezembro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Eluchi ecapto

Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consclheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Consclheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº

: 121.124

ACÓRDÃO №

: 302-34.648

RECORRENTE

: MARLY GUIMARÃES DO AMARAL

RECORRIDA

: DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATOR(A)

: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

MARLY GUIMARÃES DO AMARAL foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO JOÃO", localizado no município de Piratininga-SP, com área de 642,9 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0336342.2.

Impugnando o feito (fl. 01), a Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de 872.195,58 UFIR, argumentando que o VTN Declarado foi de 477.665,52 UFIR, não havendo razão aparente para a não aceitação do mesmo. Requer, assim, novo lançamento do tributo, mantida a base de cálculo de 477.665,52 UFIR.

Não aportou aos autos qualquer prova que viesse a fundamentar seu pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 14/17):

"ITR/94. - A simples menção de acréscimo no valor lançado para cobrança do imposto, desacompanhada da necessária comprovação do alegado, não autoriza a revisão do quantum debeatur objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3°, parágrafo 4°, da Lei 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificada da Decisão singular e por advogado legalmente constituído, a Contribuinte interpôs Recurso tempestivo (protocolado em 25/03/97) ao Conselho de Contribuintes (fls. 19/2 I), pelas razões que expôs:

1) pretende ver alterado no lançamento do ITR/95 a base de cálculo constituída pelo Valor da Terra Nua - VTN - (art. 30 da Lei 5172 - CTN c/c 3° da Lei 8.847), em decorrência de aumento na cobrança da exigência fiscal em detrimento da aceitação pelo Fisco do VTN declarado.

RECURSO Nº

: 121.124

ACÓRDÃO №

: 302-34.648

- 2) Conforme definição legal, o Valor da Terra Nua é o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas bem como florestas plantadas.
- 3) Ocorre que a decisão recorrida faz referência ao preceituado pelo art. 3°, § 4°, da Lei n° 8.847/94, combinado com o art. 148 in fine da Lei 5.172, in verbis:
- "A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte"
- 4) Assim, providenciou a contribuinte o laudo técnico que acosta ao presente, de profissional Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado junto ao CREA/SP, que visa confirmar a declaração da mesma, reduzindo, portanto, a base de cálculo para fins de lançamento do tributo.
- 5) Conclui o signatário do referido Laudo "tratar-se de imóvel rural altamente produtivo, sendo as explorações conduzidas de acordo com as mais modernas técnicas agropecuárias, com resultados econômicos favoráveis e a área inaproveitada de 7,20 ha".
- 6) Portanto, o lançamento do tributo como pretende o Fisco fere a capacidade contributiva da Recorrente, além do manifesto descumprimento do disposto na lei.
- 7) Requer, pelo exposto, que se restaure o Valor da Terra Nua para aquele declarado pela Interessada em sua DITR, no caso R\$ 229.839,59, o qual deve ser considerado como base para o lançamento tributário, por estar conforme as condições de mercado e as disposições legais em vigor.

À fl. 22 consta o Laudo Técnico da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Rui Donizete Casarin.

Tendo em vista a Portaria MF nº 180, de 03/06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se à fl. 25 dos autos, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

Em Caicagotto

RECURSO N° : 121.124 ACÓRDÃO N° : 302-34.648

VOTO

O recurso em pauta foi interposto antes da exigência do depósito legal e apresenta as condições necessárias para a sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Preliminarmente, cabe salientar que enganou-se o procurador da Interessada ao alegar que a mesma pretende ver alterado, no lançamento do ITR/95, a base de cálculo constituída pelo Valor da Terra Nua - VTN - por não ter a Receita Federal aceito o VTN declarado na DITR. Isto porque trata-se, na hipótese, do ITR/94 que, nos termos do art. 3°, da Lei n° 8.847/94, tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, ou seja, 1993.

Em relação à base de cálculo do ITR, trago ao presente julgamento parte do voto do I. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI, desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do recurso nº 109.135.

"Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR. desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3°, § 2°, da referida lei, e artigo 1° da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2°, do artigo 3°, da Lei n° 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare de que fala o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

auch

RECURSO N° : 121.124 ACÓRDÃO N° : 302-34.648

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4°, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1°, do art. 3°, da Lei n° 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I) construções, instalações e benfeitorias;
- II) culturas permanentes e temporárias;
- III) pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV) florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fis. 23/50.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo atendeu, em parte, tais exigências, mas, tendo sido confeccionado para imóveis da 'região de Araçatuba', não analisou o imóvel em questão, não dando lastro para o julgador se convencer que o imóvel poderia valer mais ou menos que os demais daquele município."

No processo de que se trata, alerto que algumas adaptações se fazem necessárias, no que se refere ao voto transcrito, quais sejam:

RECURSO N° : 121.124

ACÓRDÃO № : 302-34.648

- a IN que estabeleceu valores de VTNm para o exercício de 1994 foi a de nº 16, de 27/03/95;
- o Laudo de Avaliação relativo a este processo consta às fls. 22/23;
- citado Laudo de Avaliação refere-se, efetivamente, ao imóvel rural cujo ITR/94 está sendo questionado. Contudo, os valores nele expressos referem-se à data de 31/12/95 (base de cálculo do ITR/96), enquanto que o Valor da Terra Nua que serve como base de cálculo do ITR/94 é aquele apurado no dia 31/12/93. (grifei);
- faltaram, ademais, os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

Elle Ca'ace forth ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



Processo nº: 10880.013691/95-31

Recurso nº : 121.124

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.648.

Brasília-DF, 23/03/0/

Henrique Drado Alegda Presidente da 1.º Câmara

3.º Conselho de Cantibulate

Ciente em: 23/03/2001 loigo Aloff Viana

Ligia Souff Minnes
PROCUMATURAL DA FACENDA HALIUMAL